



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36547.000366/2005-71
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.039 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 29 de outubro de 2009
Assunto CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente MUNICÍPIO DE SÃO LUIS - PREFEITURA MUNICIPAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/12/1995 a 31/12/1995

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, na forma do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira– Presidente na data de formalização

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente), Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Edgar Silva Vidal (Suplente), Maria Helena Lima Dos Santos (Suplente), Damião Cordeiro de Moraes.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pelo MUNICÍPIO DE SÃO LUIS - PREFEITURA MUNICIPAL contra decisão monocrática que julgou procedente o lançamento fiscal de crédito tributário ensejado pelo não recolhimento das contribuições previdenciárias para a Seguridade Social. Essa cobrança é proveniente da responsabilidade solidária entre a tomadora e a prestadora de serviço F LAGES CONSTRUÇÕES LTDA tendo em vista a cessão de mão de obra referente a serviços de limpeza, capina e reparos realizados durante o período de 01/12/1995 a 31/12/1995.

2. O recorrente insatisfeito, apresentou tempestivamente sua defesa administrativa nos termos de petição de fls. 34/39 enquanto que a cessionária, por sua vez, permaneceu inerte.

3. A ementa da decisão de primeira instância restou vazada nos seguintes termos:

“CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SOLIDARIEDADE PASSIVA NOS CASOS DE CONTRATAÇÃO COM AS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS . CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. PRAZO DECENAL. Até 01/99, o contratante de quaisquer serviços executados mediante mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, responde solidariamente com o executor pelas obrigações decorrentes desta lei, em relação aos serviços prestados, exceto quanto ao disposto no art. 23 não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem. A partir de 02/99 deverá reter onze por cento do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher a importância retida até o dia dois do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, em nome da empresa cedente da mão de obra.

Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições previdenciárias, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem.

O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

4. Em suas razões recursais, a empresa tomadora aduz, em síntese, o seguinte:

- a) preliminarmente, solicita a exclusão dos administradores admitidos no pólo passivo como co-responsáveis na presente notificação;
- b) no mérito, pleiteia a decadência dos créditos previdenciários nos termos do art. 150, §4º do CTN;
- c) assevera ainda a inexistência da solidariedade passiva vez que o fisco não conseguiu elementos comprobatórios da inadimplência por parte da construtora;

d) incompatibilidade entre o salário educação escolhido e aquele descrito em lei;

e) ilegitimidade da utilização da taxa selic para o cômputo dos juros moratórios.

5. Por fim, o fisco não apresentou suas contra-razões e os autos foram prontamente encaminhados a este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES, Relator

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

1. Acolho os recursos, uma vez que é tempestivo a atende aos pressupostos de admissibilidade.

DA NECESSIDADE DE DILIGÊNCIA

2. Compulsando cuidadosamente os autos, observa-se que o auditor fiscal informa em seu relatório fiscal (fls. 24/30) afirma que as contribuições ora perseguidas referem-se àquelas decorrentes da responsabilidade solidaria da recorrente em face da contratação de mão de obra da empresa F. Lages Construções Ltda., no período de 01/12/1995 a 31/12/1995.

3. Ocorre que, ao analisar o próprio relatório fiscal (fls. 24/30), bem como os demais documentos trazidos na autuação, não se vislumbra, em nenhum momento, qualquer informação sobre a existência, ou inexistência, de recolhimentos efetuados pela empresa contratada, limitando-se a transferir a responsabilidade à contratante ora recorrente, nos termos do art. 124 do CTN.

4. Assim sendo, necessário se faz que o presente julgamento seja convertido em diligência para que o Fisco informe se há contribuições previdenciárias recolhidas pela empresa contratada (F. Lages Construções Ltda), referentes ao vínculos que se relaciona com o débito.

CONCLUSÃO

8. Assim, voto por CONVERTER o julgamento em DILIGÊNCIA, na forma acima exposta.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Damião Cordeiro de Moraes - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 20/08/2013 15:49:35.

Documento autenticado digitalmente por DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 20/08/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCELO OLIVEIRA em 23/09/2013 e DAMIAO CORDEIRO DE MORAES em 20/08/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 20/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP20.1120.11009.SV6D

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

22E5947C7E41792CECE3886CDECE3EE8B7E91F49